



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Deus seja louvado”

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 5262/2026
(Ref. processo 798/26)

Assegura ao paciente o direito de receber exames e laudos médicos em formato impresso, quando solicitado, no âmbito do Município de Vila Velha, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições previstas no art. 10, § 1º, da Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica assegurado a todo paciente o direito de receber exames e laudos médicos em formato impresso, sempre que solicitado, ainda que haja disponibilização do conteúdo por meio digital, tais como QR Code, aplicativos ou plataformas eletrônicas.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se às clínicas, laboratórios, hospitais e demais estabelecimentos de saúde privados que realizem exames de imagem, laboratoriais ou diagnósticos no âmbito do Município de Vila Velha, bem como àqueles que mantenham contrato, credenciamento ou convênio com o Município para prestação de serviços de saúde à população.

Art. 3º A disponibilização exclusivamente digital dos exames e laudos não poderá ser imposta ao paciente que manifeste dificuldade no acesso ou uso de meios tecnológicos.

Art. 4º O fornecimento da primeira via impressa dos exames e laudos deverá ocorrer imediatamente após sua emissão e liberação, sem prejuízo da entrega digital, quando esta também for disponibilizada pelo estabelecimento. Parágrafo único. A entrega da via impressa, quando solicitada pelo paciente, será gratuita, não podendo acarretar qualquer custo adicional.

Art. 5º Os estabelecimentos de que trata o art. 2º deverão afixar, em local de fácil visualização e acesso ao público, como recepções e guichês de atendimento, cartaz informativo sobre o direito do paciente de solicitar gratuitamente a versão impressa de seus exames e laudos, nos termos desta Lei.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os estabelecimentos infratores às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira autuação;

II - multa, em caso de reincidência.

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre 50 (cinquenta) e 500 (quinhentas) unidades do Valor Padrão de Referência do Tesouro Municipal (VPRTM), conforme a gravidade da infração.

§ 2º Em caso de nova reincidência, a multa poderá ser aplicada em dobro.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Deus seja louvado”

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se reincidência a prática da mesma infração no período de 12 (doze) meses após a aplicação da penalidade anterior.

§ 4º Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas nesta Lei serão revertidos ao Fundo Municipal de Saúde.

§ 5º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas mediante processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 6º O valor da multa corresponderá ao equivalente em moeda corrente na data de sua aplicação, observado o valor vigente do VPRTM.

Art. 7º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos competentes da Administração Pública Municipal, na forma a ser definida em regulamento.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, estabelecendo os procedimentos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, 05 de maio de 2026.


OSVALDO MATURANO
Presidente


LÉO VICTOR D. SALLES
1º Secretário


CAROL CALDEIRA
2º Secretária

